

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2015 (nº 8.317, de 2014, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Tocantins e sobre a criação de cargos de juizes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2015 (nº 8.317, de 2014, na origem), de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Tocantins e sobre a criação de cargos de juizes, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Destarte, o PLC cria duas varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, a serem instaladas nos Municípios de Palmas e Araguaína, no Estado do Tocantins, com os respectivos cargos em cada vara, que serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal:

- a) 1 de juiz federal;
- b) 1 de juiz federal substituto,
- c) 13 cargos de analista judiciário;



- d) 4 cargos de técnico judiciário;
- e) 1 cargo em comissão CJ-3;
- f) 13 funções comissionadas, sendo 7 FC-05, 3 FC-03 e 3 FC-02.

O projeto prevê, ainda, que caberá ao TRF da 1ª Região estabelecer, mediante ato próprio, as competências das varas mencionadas, de acordo com as necessidades locais.

Por fim, é previsto que as despesas decorrentes da aplicação da lei que se pretende aprovar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Na justificção, sustenta-se que a criação das varas propostas possibilitará a ampliação da estrutura de atendimento da Justiça Federal no estado do Tocantins, com a redução do tempo de julgamento dos processos, redundando em uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Registra-se, ainda, que os cargos de juízes federais serão providos por concurso de remoção ou, caso não haja candidatos, por promoção de juízes federais substitutos, e os cargos de juízes federais substitutos serão providos por concurso público. Por seu turno, ressalta-se que, em relação ao quadro de servidores, o número proposto é o mínimo indispensável para o funcionamento de uma vara federal.

O PLC não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, alínea *f* e *p* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e mérito da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria referida no art. 96, II, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional reserva aos Tribunais Superiores, observado o disposto no art. 169 da Lei Maior, competência para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre a criação de cargos e a alteração da organização e da divisão judiciárias.



Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não vislumbro óbice quanto à regimentalidade do PLC.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que diz respeito ao mérito, entendo que o PLC nº 115, de 2015, deve ser aprovado. Afinal, a ampliação do quadro de Juízes Federais e de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o objetivo de atender às necessidades das varas a serem instaladas em Palmas e Araguaína, contribuirá para a melhoria da prestação jurisdicional no Estado do Tocantins, fortalecendo o papel da Justiça Federal na resolução de conflitos do âmbito de sua competência.

A proposição recebeu acolhida do Superior Tribunal de Justiça em sessão realizada em 18 de dezembro de 2013. Consta, ainda, do processado, informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, na qual se registra que o impacto orçamentário da implantação das varas federais, excluídos os valores para a construção/locação das respectivas sedes, é de R\$ 9.920.549,00 (nove milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais), e que, *diante dos valores decorrentes da proposta de implantação das varas federais em Palmas – TO e Araguaína – TO, a 1ª Região está adequada aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências*, os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de parecer ou comprovação de solicitação de parecer do



Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o atendimento dos seguintes requisitos: a) premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta; e c) manifestação sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

A exigência foi atendida, tendo em vista que, em sessão de 5 de novembro de 2014, o CNJ aprovou parecer favorável à criação dos cargos de magistrados, de um Diretor de Secretaria por Vara e dos cargos efetivos e comissionados solicitados, conforme se verifica dos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

Destarte, justifica-se a criação das varas federais de Palmas e Araguaína, a fim de atender à crescente demanda jurisdicional dessa região, além dos cargos indispensáveis ao seu devido funcionamento, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

